



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.943 - GO (2014/0002650-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : JEOVÁ FERREIRA ALVIM
AGRAVADO : JOSIMAR SILVA CORSINO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.943 - GO (2014/0002650-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpuseram agravos regimentais contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 534-535).

Em seu agravo regimental, aduz o **Parquet** estadual que *"o recurso especial não discute fatos ou provas, mas tão somente roga ao Superior Tribunal de Justiça a correta interpretação da norma federal (artigos 28, 33 e 35, todos da Lei 11.343/2006) e a aplique de forma adequada ao presente caso"* (fl. 544).

Acresce que *"A Corte goiana, no aresto recorrido, como exaustivamente demonstrado no recurso especial, apontou elementos suficientemente capazes de indicar a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Entretanto, o Tribunal absolveu todos apelantes do crime de organização pra o tráfico de drogas, desclassificou a conduta de Josimar para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e absolveu Jeová do crime de tráfico de drogas"* (fl. 544).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, alega, em síntese, que a *"matéria deve ser conhecida e analisada no recurso especial. Não há reexame das provas dos autos, mas reavaliação destas provas e das circunstâncias judiciais do crime, a fim de se fazer a correta adequação típica da conduta do agravado"*(fl. 555).

Pugnam ambos, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.943 - GO (2014/0002650-8)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, verificada que ambos os agravos regimentais interpostos pelos Ministérios Públicos estadual e federal postulam pela condenação dos recorridos.

Todavia, em que pesem os argumentos dos agravantes, os recursos não merecem prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie.**

Pois bem.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre destacar trecho do aresto recorrido:

"Conquanto os policiais tenham acompanhado e delimitado a atuação de cada réu, não restou comprovado que Jeová coordenasse o tráfico, nem que os demais acusados atuassem como entregadores, sobretudo considerando que nenhum comprador foi abordado.

Ademais, os depoimentos de Francisco e de Vanderleia evidenciam que a sacola com drogas foi descoberta fora do terreno de Jeová.

Outrossim, os apelantes devem ser absolvidos do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343, por não demonstrada associação ou qualquer vínculo de caráter estável entre eles, para a prática do tráfico.

*Assim, **com base na prova dos autos**, impõe-se a manutenção da condenação de Francisco nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343; a desclassificação da conduta de Josimar do artigo 33 para o 28 da Lei de Drogas, e a absolvição de Jeová das acusações que lhe foram endereçadas" (fls. 450-451).*

Em seus apelos extremos, os ora recorrentes pretendem a condenação dos agravados às penas dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes.

Logo, vê-se que os recorrentes visam a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido, **a contrario sensu:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 26/8/2014, DJe de 1º/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais ora interpostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0002650-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.943 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0182012 182012 201200806187 201290806187 5197738 612011 806181920128090087

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : JEOVÁ FERREIRA ALVIM
AGRAVADO : JOSIMAR SILVA CORSINO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : JEOVÁ FERREIRA ALVIM
AGRAVADO : JOSIMAR SILVA CORSINO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.